



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4933

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 28/09/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/99. (NÃO VOTADO). Estabelece normas disciplinadoras do serviço de Moto-Táxi no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26

Posição: 73

Número de folhas: 06

espécie: PL
Categoria: não votado, não tramitado
U: 26
Ordem: 73
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _____/99

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORAS DO SERVIÇO DE
MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ENTRADA EM 28/09/99

2 - À COM. LEG. JUSTIÇA

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° _____

ESTABELECE NORMAS DISCIPLINADORA DO SERVIÇO DE MOTO-TAXI NESTE MUNICÍPIO.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Moto-Táxi no Município de Montes Claros, que será regido pelos termos da presente Lei, observadas ainda as disposições do Código Nacional de Trânsito e da Lei Orgânica deste Município.

Art. 2º - O serviço de Moto-Táxi será explorado, mediante autorização do Poder Público Municipal, por pessoa físicas que se enquadrem nas condições e requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º - São condições para o exercício da atividade de mototaxista:

- a)- estar legalmente habilitado;
- b)- possuir residência fixa neste Município;
- c)- ser proprietário da motocicleta utilizada no serviço;
- d)- ter o seu veículo (motocicleta) devidamente regularizado perante os órgãos competentes;
- e)- ter participado de cursos sobre segurança no trânsito e primeiros socorros;
- f)- estar devidamente cadastrado junto à entidade de classe, Sindicato dos mototaxistas trabalhadores no transporte individual de passageiros, encomendas, prestação de serviço em motocicletas de Montes Claros/MG (SINDIMOTO) e na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo Único - Somente ao proprietário da motocicleta com placa de aluguel será permitido conduzi-la, quando em serviço de transporte de passageiro.

Art. 4º - Os mototaxistas poderão se associar em cooperativas ou se vincular a qualquer outra entidade com personalidade jurídica já existente ou que venha a ser constituída, com a finalidade exclusiva de organizar o serviço de Moto-Táxi.

Art. 5º - Os mototaxistas serão cadastrados e terão uma ficha de registro junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, devendo cada um deles ser identificados por um número de matrícula, que constará também do seu veículo, em local que o torne bem visível, objetivando o controle e anotação de possíveis infrações e/ou irregularidades que possam vir a cometer.

Parágrafo Primeiro - Ficará sujeito a multas e até mesmo cassação da autorização de que trata o Art. 2º, o mototaxista infrator que, a juízo do órgão competente desta municipalidade, for considerado inapto para o exercício da atividade.

Parágrafo Segundo - É de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para o cadastramento de que trata o "caput" deste Artigo.

Art. 6º - Comete falta grave o mototaxista que:

- I- conduzir embriagado ou sob efeito de substância tóxica;
- II- proceder de modo incompatível com o serviço, bem como dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;
- III- transitar com o lacre da placa violado;
- IV- dirigir em velocidade acima da prevista nesta Lei;
- V- transferir a placa de uma motocicleta para outra sem autorização do órgão competente;
- VI- transitar sem o uso de capacete e colete adequado;

Art. 7º - Os mototaxistas deverão manter à disposição do passageiro um capacete e touca descartável, cujos equipamentos são de uso obrigatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 8º - Os veículos motocicletas a serem utilizados no serviço de Moto-Táxi deverão ter, no máximo, cinco anos de uso, potência mínima de 125 cc (cento e vinte cinco cilindradas), receberão placa na categoria aluguel e número de identificação conforme previsto no Art. 5º, sendo vedados:

I- o tráfego no perímetro urbano em velocidade superior a 40 Km/h;

II- o transporte de passageiro conduzindo qualquer tipo de volume que possa comprometer a segurança deste e/ou do mototaxista;

III- apanhar passageiros num raio de 50m (cinquenta metros) dos pontos de táxis ou de coletivos urbanos.

Art. 9º - O mototaxista que pretender não continuar no exercício da atividade deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a qual promoverá o cancelamento da autorização a ele concedida e consequente baixa na sua ficha de registro.

Art. 10 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes e com a colaboração dos usuários do serviço de Moto-Táxi, fiscalizar e fazer cumprir esta lei.

Art. 11 - O número de mototaxista cadastrados até o final do prazo previsto no Parágrafo Segundo, do Art. 5º desta Lei, poderá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, tomando-se por base o crescimento populacional do Município, segundo dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.

Art. 12 - As empresas organizadoras do serviço de Moto-táxi fornecerão aos mototaxistas a elas vinculadas:

I- local que funcionará como sede da empresa e ponto de referência para o mototaxista, em condições satisfatórias de higiene e saúde;

II- 02 (dois) capacetes e colete nas cores que vierem a ser adotadas como padrão pela empresa;

Art. 13 - Comete falta grave a empresa que:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I- estabelecer sede num raio inferior a 50 m de ponto de táxi ou de coletivos urbanos;

II- deixar de cumprir qualquer das disposições desta Lei;
III- apresentar má qualidade na organização do serviço.

Art. 14 - A tarifa do serviço de Moto-Táxi e suas posteriores alterações serão estabelecidas por ato do Prefeito Municipal, com base em valores aprovados por decisão do COMUTRAN.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2.568, de 05 de março de 1998 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de Setembro de 1999.



TONINHO GUERREIRO
Vereador

Toninho Guerreiro
VEREADOR



É legal e constitucional.

Janevito Maedde
Ademir Lira